



PROCESSO : 9.739-0/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO : NEI FERNANDO BRANDÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA 143/2007

RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado de Cultura, conforme previsto no art. 156, § 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT), em razão de falhas na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura 143/2007, celebrado com vistas à realização do projeto intitulado “Só Esse”, tendo como proponente cultural o Sr. Nei Fernando Brandão.

O referido contrato, no valor de R\$ 12.000,00, foi celebrado em 06/07/2007 (fls. 77-81 – doc. digital 54241/2015), tendo o proponente 30 dias para sua execução, contados a partir do recebimento dos recursos, o que por sua vez se concretizou no dia 14/02/2008, conforme Nota de Ordem Bancária 23101.002.08.00011-4 (fls. 136 do doc. digital 54241/2015).

O prazo para que o interessado prestasse contas foi encerrado em 14/04/2008, porém, este juntou aos autos a comprovação da utilização dos recursos somente em 16/07/2008 (fls. 85, doc. digital 54241/2015), e entregou o produto final conforme declaração emitida em 20/08/2008 pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (fls. 99, doc. digital 54241/2015)

Em 24/09/2009, a Secretaria de Estado de Cultura emitiu Relatório Financeiro da Prestação de Contas apresentada, apontando a ocorrência de algumas irregularidades formais, determinando que o proponente efetuasse o ressarcimento de R\$ 130,00 referente à despesas bancárias que foram pagas indevidamente com recursos



da SEC-MT.

O Sr. Nei Fernando Brandão foi citado para apresentar esclarecimentos sobre os apontamentos acima mencionados, porém, o ofício não foi entregue (rua desconhecida), e retornou ao remetente (fl. 109-110 - doc. digital 54241/2015).

Em 22/09/2011, a Secretaria de Estado de Cultura publicou em Diário Oficial a Notificação extrajudicial 004/2011, solicitando que o proponente apresentasse esclarecimentos quanto às irregularidades encontradas em sua prestação de contas, contudo, o mesmo permaneceu silente.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Comissão de Tomada de Contas Especial, que emitiu nova notificação via postal - sem sucesso na entrega-, e também via Edital, para que o proponente apresentasse a resolução das pendências, entretanto, o mesmo permaneceu inerte mais uma vez (fls. 124-127 – doc. digital 54241/2015).

Diante do ocorrido, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório conclusivo ratificando as ocorrências anteriormente elencadas pela Secretaria de Cultura, e diante da omissão do proponente em saná-las, opinou pela determinação de restituição do valor de R\$ 26.080,95, que corresponde ao valor contratado devidamente corrigido conforme Portaria 153/2014-SEFAZ (fls. 137-142 - doc. digital 54241/2015).

Na sequência, a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso emitiu Parecer, opinando no mesmo sentido do Relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas.

Após, o processo foi direcionado a este Tribunal, e mediante devida tramitação, encaminhado à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, que, ao analisar o feito, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas apresentada,



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

pois, mesmo com erros formais, o proponente cumpriu com a sua obrigação contratual ao informar a utilização dos recursos recebidos e, ainda, indicar os resultados e a repercussão sociocultural do projeto.

Em relação ao valor de R\$ 130,00, referente à despesas bancárias, a SECEX entende que, por ser de pequena monta, poderá ser desconsiderado com base nos princípios da razoabilidade e da economia processual.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, converteu o seu Parecer em Pedido de Diligência, pois entendeu necessário uma nova notificação do proponente para apresentar defesa quanto aos fatos elencados no Relatório Financeiro da Prestação de Contas.

Em atendimento ao pedido de diligência do MPC, o Sr. Nei Fernando Brandão foi citado, e em sua defesa alegou desconhecer a rigorosidade exigida na prestação de contas, contudo, apresentou esclarecimento quanto a cada apontamento solicitado (doc. digital 178643/2016).

Em Relatório Conclusivo, a SECEX manifestou-se pela regularidade das contas e pela exclusão do nome do proponente do cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura (doc. digital 192897/2016).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer 5.355/2016, onde opinou pela regularidade das contas e exclusão do nome do proponente do cadastro de inadimplentes, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo proponente.

É o relatório.